



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLS nº 65, de 2016)

Deem-se aos arts. 29 e 67 do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016 a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 67 como art. 68:

“Art. 29 .....

.....  
§ 3º Nos casos em que o autor do crime faça jus ao recebimento do auxílio-reclusão, será ele utilizado para compor a indenização de que trata o *caput*, observado o art. 67 desta Lei.” (NR)

.....  
“Art. 67 O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 O auxílio-reclusão será devido e rateado em partes iguais entre as famílias da vítima e do detento, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão e a família da vítima, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 65, de 2016, faz necessária e urgente reparação moral e social, em tema que por muito tempo tem sido negligenciado pelo Poder Público, que é destinar às vítimas de crimes e seus familiares a mesma atenção estatal que têm os autores de crimes.

Nesse sentido, a proposta traz, além de várias medidas que consolidam o direito de tutela das vítimas, o direito à reparação financeira por parte do autor do crime, na forma de indenização, de acordo com a capacidade financeira deste.

Ocorre que nem sempre o autor do crime terá suporte financeiro para arcar com a indenização prevista no projeto, o que tornará esse direito de reparação prejudicado.

SF/18508.90526-32



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Propomos, portanto, que nos casos em que o autor do crime tenha direito ao recebimento do chamado auxílio-reclusão, seja este utilizado em parte para a composição da indenização à vítima ou seus familiares.

Ressalte-se que, em apenas 10 anos, o valor gasto pelo INSS com o auxílio-reclusão disparou de R\$ 121.913.641,24 em 2007, para R\$ 615.032.340,98 no ano passado. Esse benefício previdenciário, muitas vezes questionado pela sociedade, assiste às famílias dos presos durante o cumprimento da sua pena, uma vez que este contribuiu para a Previdência antes de ser preso. Portanto, nada mais justo que esses recursos sejam também usados para minimamente atender as famílias das vítimas.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/18508.90526-32